**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PROSPERIDADE** **COMARCA DE CIDADE ALEGRIA** **\_\_\_\_ª VARA CÍVEL**

**Processo nº:** [NÚMERO DO PROCESSO] **Classe:** Ação de Resolução Contratual c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Materiais e Morais **Autor:** JOÃO DA SILVA **Réu:** EMPRESA SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA.

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

**JOÃO DA SILVA** ajuizou a presente Ação de Resolução Contratual cumulada com Restituição de Valores e Indenização por Danos Materiais e Morais em face de **EMPRESA SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA.**, alegando, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços com a Ré para desenvolvimento de um software de gestão de estoque, no valor de R$ 25.000,00, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela de R$ 12.500,00. Narrou que a Ré não entregou o software no prazo avençado e, posteriormente, confessou a impossibilidade de cumprir o contrato. Requereu a resolução contratual, a restituição do valor pago, e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 5.000,00 e por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos (ID [IDs dos documentos da inicial]).

Regularmente citada (ID [ID da citação]), a Ré apresentou contestação (ID [ID da contestação]), admitindo o inadimplemento quanto à entrega do software, mas o justificou pela ocorrência de força maior, consubstanciada na perda de profissional essencial. Impugnou a existência e o montante dos danos materiais e morais pleiteados, e reiterou sua disposição em devolver o valor incontroverso pago pelo Autor.

Houve manifestação sobre a contestação (Réplica) (ID [ID da réplica], se houver, ou constar "Não houve réplica").

Em decisão de saneamento (ID [ID da decisão de saneamento]), foram fixados os pontos controvertidos, distribuído o ônus da prova e deferida a produção de provas.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir ou apresentar rol de testemunhas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID [IDs das petições das partes]).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes manifestaram não ter outras provas a produzir, e a matéria controvertida, eminentemente de direito e de fato, pode ser solucionada à luz da documentação já carreada aos autos.

**Do Inadimplemento Contratual e da Resolução**

A existência do contrato de prestação de serviços entre as partes é incontroversa, assim como o pagamento parcial pelo Autor no valor de R$ 12.500,00 (Doc. ID [ID do comprovante]) e o inadimplemento da Ré quanto à entrega do software no prazo estipulado. A própria Ré, em sua contestação e no e-mail colacionado aos autos (Doc. ID [ID do e-mail da Ré]), confessa a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

A principal tese defensiva da Ré cinge-se à alegação de força maior, em razão da perda de seu desenvolvedor sênior. Contudo, tal argumento não merece prosperar como excludente de responsabilidade no presente caso. A gestão de recursos humanos, incluindo a substituição de profissionais essenciais, é risco inerente à atividade empresarial (fortuito interno) e não pode ser oposta ao consumidor ou contratante como evento imprevisível e inevitável apto a configurar força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil. A dificuldade em encontrar substituto qualificado insere-se no âmbito da álea empresarial, cujos ônus não podem ser transferidos ao contratante que cumpriu sua parte na avença.

Assim, caracterizado o inadimplemento absoluto e culposo por parte da Ré, assiste ao Autor o direito à resolução do contrato, nos termos do art. 475 do Código Civil, que dispõe: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

Com a resolução do contrato, as partes devem retornar ao *status quo ante*, o que implica na devolução integral dos valores pagos pelo Autor.

**Da Restituição dos Valores Pagos**

Tendo o Autor comprovado o pagamento de R$ 12.500,00 (Doc. ID [ID do comprovante]), e sendo declarada a resolução do contrato por culpa da Ré, impõe-se a restituição integral desta quantia, devidamente corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação.

**Dos Danos Materiais**

O Autor pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$ 5.000,00, referentes a custos com soluções paliativas e horas de trabalho adicionais. Embora a Ré tenha impugnado genericamente, os documentos apresentados (se houver, mencionar IDs, ex: orçamentos, planilhas de custo razoáveis) e a própria natureza do inadimplemento (ausência de software de gestão essencial) tornam verossímil a ocorrência de prejuízos dessa ordem para a continuidade mínima das atividades do Autor. Considerando os transtornos e a necessidade de reorganização imposta pelo descumprimento contratual, o valor pleiteado afigura-se razoável e compatível com os dissabores materiais enfrentados. [Nota: esta parte da fundamentação dependeria muito da qualidade da prova documental. Se a prova for frágil, o juiz poderia julgar improcedente ou reduzir o valor].

Desta forma, acolho o pedido de indenização por danos materiais.

**Dos Danos Morais**

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a situação vivenciada pelo Autor ultrapassou o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual. A frustração da legítima expectativa de receber um software essencial para sua atividade empresarial, somada à confissão da Ré de sua incapacidade de cumprir o pactuado após o prazo e o pagamento de valor considerável, e os transtornos para buscar alternativas, geraram angústia e abalo que configuram dano moral indenizável.

A conduta da Ré, ao não entregar o serviço contratado e essencial, afetou a tranquilidade e a organização empresarial do Autor, extrapolando a esfera patrimonial.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida. Considerando tais critérios, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra adequado para compensar os transtornos sofridos pelo Autor sem implicar enriquecimento ilícito.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por JOÃO DA SILVA em face de EMPRESA SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA., nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. **DECLARAR** resolvido o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por culpa exclusiva da Ré.
2. **CONDENAR** a Ré a restituir ao Autor a quantia de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo [Índice de Correção Oficial – ex: INPC/IGP-M] desde a data do desembolso (17/01/2024) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (data da citação).
3. **CONDENAR** a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao Autor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo [Índice de Correção Oficial] desde a data do efetivo prejuízo (que pode ser a data do ajuizamento da ação ou outra conforme o caso) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
4. **CONDENAR** a Ré ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo [Índice de Correção Oficial] a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência integral, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cidade Alegria - PR, 30 de setembro de 2025.

**[Nome do Juiz(a) de Direito]** **Juiz(a) de Direito**